

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA

Advocacia e Consultoria Previdenciária

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ELESBÃO VELOSO, ESTADO DO PIAUÍ.**

**PRIORIDADE PROCESSUAL: IDOSO - LEI Nº 10.173
SINISTRO 3150359222
NATUREZA: INVALIDEZ**

MARIA DA CRUZ CLARINDO DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, inscrito no CPF sob n. 849.185.193-34 e RG nº 621390 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Pe. Leonei de Franca, s/n, Centro, Elesbão Veloso (PI) CEP 64325-000, por intermédio de seu advogado, “in fine” assinado, conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, pro

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio De Janeiro (CIDADE) - RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRIORIDADE PROCESSUAL

Necessária, ainda, a observância da prioridade processual no presente caso, uma vez que a Autora possui mais de 60 anos enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal.

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA

Advocacia e Consultoria Previdenciária

I - DOS FATOS

Em 30 de junho de 2014, o Autor sofreu acidente de trânsito, conforme demonstra cópia do **BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 136588.000036/2015-16**, registrado na Delegacia Regional de Policia Civil de Elesbão Veloso-PI.

Como consequência do trágico acidente, o requerente obteve as seguintes lesões: **fratura membro inferior direto do colo umeral alinhada fixada, sendo submetido a tratamento cirúrgico com placa e parafusos metálicos; apresentando redução da capacidade funcional em 50%, conforme consta no relatório médico ortopedista exarado pelo Dr. Leandro Ponce Leal (doc. Anexado aos autos), ficha de atendimento de urgência e prontuário medico (também anexados aos autos).**

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, que determina o pagamento de **R\$ 9.450,00**, no caso em tela, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora Requerida, conforme tabela em anexo.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado, em **21/07/2015 o promovente foi indenizado em apenas R\$ 2.531,25**, portanto, razão pela qual é o presente para pleitear o valor fixado pela Lei 6.194/74, existente entre o valor recebido e o devido. Contudo, não há falar em prescrição, vez ter ocorrido o pagamento parcial via administrativo, o que, interrompe o aludido prazo, voltando o mesmo a correr.

É, em síntese, o relatório dos fatos.

II - DO DIREITO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO FORO COMPETENTE

O presente caso, indubitavelmente, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois este, em seu artigo 3º, § 2º, rotula serviço como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA**, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas”.

Assim sendo, as ações em que o consumidor pretende atribuir à responsabilidade civil ao fornecedor de produtos e serviços, poderão ser propostas no domicílio do autor, até mesmo para exercer a garantia da facilitação da defesa dos seus direitos, consoante o artigo 101, inciso I, c/c artigo 6º, VIII, do CDC, veja-o:

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor";
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA

Advocacia e Consultoria Previdenciária

Deste modo, como as atividades securitárias sujeitam-se às normas protetivas do CDC, requer o autor, o recebimento da presente ação e o seu devido processamento perante este respeitável Juízo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). V – VALORES PAGOS A MENOR DO SEGURO DPVAT: Como é sabido, por determinação legal, todo

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA

Advocacia e Consultoria Previdenciária

proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lúmpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhas princípios do direito.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme tabela:

Indenização devida = R\$ 9.450,00
Indenização recebida = R\$ 2.531,25
Diferença/valor exigido = R\$ 6.918,75

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.
Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA

Advocacia e Consultoria Previdenciária

V - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- a) Requer a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, bem como a observância da **PRIORIDADE PROCESSUAL** no presente caso, uma vez que a Autora possui mais de 60 anos enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal;
- b) Que seja a Requerida citado, pelos Correios, via AR, para, querendo, apresentar contestação;
- c) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, posto tratar-se indiscutivelmente de relação de consumo;
- d) Determinar que a Requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- e) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados;
- f) O **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei, equivalente a **R\$ 6.918,75** a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp. 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;
- g) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.918,75** (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Nesses termos, Pede deferimento.

Elesbão Veloso (PI), 10 de maio de 2018.

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO
OAB-PI 10.014/OAB-MA 14.693-A